



PARECER Nº 13/2022

- **EMENTA:**

Contratação direta por Inexigibilidade de Licitação. Artigo 25, Inciso II c/c Art 13, VI da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993.

- **EMPRESA A SER CONTRATADA:**

KARLA LIMA DE ALMEIDA 69568170553 - CNPJ 41.842.843/0001-12.

- **OBJETO:**

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MINISTRAR TREINAMENTO (CAPACITAÇÃO) PRESENCIAL, COM FOCO NOS SEGUINTE TEMAS:

A) COMUNICAÇÃO INTERPESSOAL;

B) DESEMPENHO PROFISSIONAL (ASPECTOS EMOCIONAIS E COMPORTAMENTAIS);

C) COMPROMISSO COM RESULTADOS;

- **VALOR - R\$:**

4 HORAS X R\$ 500,00 = R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS).

Trata-se de processo encaminhado a esta ASSESSORIA JURÍDICA para análise da legalidade e regularidade acerca da contratação da empresa KARLA LIMA DE ALMEIDA 69568170553 - CNPJ 41.842.843/0001-12.



A contratação, salvo melhor juízo, poderá ser efetuada pela modalidade sugerida, ou seja, por inexigibilidade de licitação, ao amparo do disposto no art. 25 da Lei nº 8.666/93.

Prestados estes primeiros esclarecimentos sobre o enquadramento ao amparo do art. 25, II, da Lei nº 8.666, de 1993, passamos, a seguir, à análise dos demais requisitos necessários a legitimação da contratação.

O pleito está devidamente aprovado pela autoridade competente para autorizar a contratação.

Por outra parte, cabe ressaltar que nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993, as situações de inexigibilidades, necessariamente justificadas, deverão ser comunicadas, dentro de três dias, a autoridade superior para ratificação e publicação na Imprensa Oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Esta providência deve ser oportunamente levada a efeito.

Há indicação da existência de recursos orçamentários necessários à garantia do pagamento das obrigações decorrentes da aquisição que se pretende levar a efeito, conforme determina o inciso III do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666, de 1993.

Como é bem de ver, dispõe, com efeito, o parágrafo único do art. 26 da Lei de Licitações, in verbis:

"Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

II- razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;"

Estes dois requisitos supra, razão da escolha do fornecedor - inciso II - e justificativa do preço - inciso III - foram devidamente cumpridos, conforme



COMUNICAÇÃO INTERNA expedida **SETOR DE TESOUREARIA/CRO-SE** e dirigida ao **PRESIDENTE**, datada de **07.03.2022**;

No que diz respeito à exigência a que se refere o art. 27, inciso IV da Lei nº 8.666, de 1993, a empresa **KARLA LIMA DE ALMEIDA 69568170553 – CNPJ 41.842.843/0001-12**, apresenta-se regular, conforme CERTIDÕES DE REGULARIDADE apensadas aos autos.

DA CONCLUSÃO

Portanto, diante do exposto, no caso sub óculo, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em especial as documentações anexadas, não nos parece haver ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93, tendo sido todos os preceitos legais alcançados e, por conseguinte, tornando-se o procedimento passível de **RATIFICAÇÃO** e **PUBLICAÇÃO** na forma ordenada no **ARTIGO 26** da mencionada Lei.

Em nada a opor, somos pela legalidade.

É o Parecer, sub censura.

ARACAJU/SE, 08.03.2022.

Gladson Silva Guimarães
OAB/SE Nº 16.660
GLADSON SILVA GUIMARÃES
ASSESSOR JURÍDICO DO CRO/SE